

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL, DD
MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA,
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO.**

RCand n. 0600317-54-2022.6.15.0000

**DIRETÓRIO REGIONAL ESTADUAL DO PARTIDO
PROGRESSISTA - PB**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ
n.70.118.955/0001 - 23, neste ato representado por seu órgão diretivo na pessoa
do seu representante legal Sr. **ENIVALDO RIBEIRO**, brasileiro, portador do CPF
nº 025.220.634-72, RG nº 42.482 SSP/PB, residente e domiciliado na rua Cícero
Faustino, s/n, na cidade de Lagoa Seca/PB, vem, por meio de seu advogado,
constituído na forma do instrumento procuratório ora anexado, nos termos do
artigo 3º, da Lei Complementar n. 64/90, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE
CANDIDATURA**

em desfavor de **JOSÉ AIRTON PIRES DE SOUZA**, brasileiro, casado, pretendo
candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido União Brasil (RCAND
0600317-54.2022.6.15.0000), em virtude da patente inelegibilidade prevista no
artigo 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, diante dos fatos e fundamentos
jurídicos a seguir delineados:

**1. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA TEMPESTIVIDADE DA
PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Segundo dispõe o artigo 3º, da Lei Complementar n. 64/90,
possuem legitimidade para propor ação de impugnação ao registro de
candidatura candidato, partido político, coligação ou Ministério Público.

Veja-se:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, **coligação** ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

A parte impugnante, **DIRETÓRIO REGIONAL ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA – PB**, tem legitimidade para promover a impugnação, consoante previsão legal.

Com efeito, resta patente a legitimidade do impugnante para propor a presente ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura.

Ademais, observa-se que o edital contendo o pedido de registro de candidatura do impugnado foi publicado no diário da justiça eleitoral no dia 08/08/2022, o que, indubitavelmente, atesta a tempestividade da presente ação de impugnação ao registro de candidatura.

2. DOS FATOS QUE JUSTICAM A PROPOSITURA DA AIRC

No ano de 2014, o Município de São João do Rio do Peixe, na gestão do impugnado, formalizou Termo de Compromisso nº 201/14 com o Ministério do Desenvolvimento Regional com o objetivo de construir um sistema de abastecimento adutor de água para o município (Siafi 681850).

Conforme contrato, foram previstos recursos financeiros da ordem de R\$ 8.676.981,46 (oito milhões seiscentos setenta e seis mil novecentos oitenta e um reais quarenta e seis centavos).

A vigência do contrato de repasse caminhou de 07.10.2014 à 23.09.2017, devendo o impugnado ter prestado contas do citado ajuste em 22.11.2017, **o que não foi realizado.**

Diante da completa ausência de prestação de contas, o ente conveniente abriu processo de Tomada de Contas Especial de número TC 006.296/2019-0.

Nos autos do processo acima transcrito, o impugnado teve as seguintes cominações:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Airton Pires de Sousa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. **julgar irregulares as contas de José Airton Pires de Sousa**, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a” e “c”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da aludida dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$):
22/1/2015	2.583.593,66

12/5/2015	1.000.000,00
29/5/2015	416.406,34
21/7/2015	1.000.000,00
24/8/2015	1.000.000,00
17/3/2016	1.297.615,26

9.3. aplicar em desfavor de José Airton Pires de Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

Após a publicação da decisão, o processo operou seu transito em julgado em 07.12.2019, conforme imagem abaixo extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Ficha de JOSE AIRTON PIRES DE SOUSA

CPF/CNPJ: 312.888.634-20

I. Informações da conta irregular relativa ao TC-[006.296/2019-0](#)**Órgão:** MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE PB (BENEFICIÁRIO DOS RECURSOS); MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (TRANSFERIDOR)**Função:** PREFEITO(A)**Histórico de situação**

Data	Situação	Observação
20/01/2021	RECURSO DE REVISÃO ADMITIDO	Não confere efeito suspensivo, conforme Despacho do relator, peça 122.
07/12/2019	TRANSITADO EM JULGADO	Conforme AR do Ofício nº 10036/2019, assinado em 21/11/2019.
30/10/2019	PROCESSO EM FASE DE NOTIFICAÇÃO	

Histórico de deliberações

Data	Acórdão	Observação
29/10/2019	AC 11395/2019 ATA 39/2019 - 2ª CÂMARA	Contas julgadas irregulares/débito/multa

Portanto, Excelência, os fatos aqui narrados demonstram a exaustão a flagrante inelegibilidade impingida ao Sr. José Airton Pires de Sousa, impondo o indeferimento do registro de candidatura do requerente.

Eis os fatos que impendem ressaltar.

3. CONTAS DE CONVÊNIO JULGADAS IRREGULARES. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. APLICAÇÃO DA ALÍNEA “G”, DO INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90

Os direitos políticos são considerados direitos fundamentais, contudo, tal status jurídico não impede que venham a sofrer restrições. Nesse sentido, a própria Constituição Federal dispõe certos critérios a serem observados por todos que pretendam ocupar cargos eletivos.

Além disso, a Carta Magna autorizou, também, o legislador infraconstitucional a fixar outros desses parâmetros de modo a excluir dos pleitos aqueles que incorrem em certas circunstâncias que a sociedade considera inadequadas para os seus mandatários, sempre no intuito de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a

influência do poder econômico ou o abuso do exercício de cargo ou função Pública.

É justamente nesse sentido que ganha relevância o instrumento legal da inelegibilidade, ou seja, realiza-se uma depuração prévia dos aspirantes a candidato, negando registro aqueles que, notadamente, não administraram com moral, legalidade e zelo os recursos públicos, como forma de evitar que eles possam, se eleitos, continuar a espoliar o erário.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar no 64/90, alterada posteriormente pela LC 135/2010, visando dar concretude ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal, elencou diversas hipóteses de inelegibilidade, dentre as quais, considerando o contexto fático narrado nos autos, destaca-se a causa prevista no artigo 1º , inciso I, alínea “g”, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Com efeito, estabeleceu-se que a desaprovação das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, em virtude da presença de irregularidade insanável, tem o poder de fazer incidir o efeito da inelegibilidade do agente político ou administrador público responsável, impondo-lhe, assim,

restrição provisória da capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de postular e de ser eleito.

In casu, o Sr. José Aiton Pires, ora impugnado, encontra-se inelegível em virtude da prática de ato doloso de improbidade administrativa na execução de Termo de Compromisso firmado com o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Extraí-se, da leitura do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, que a configuração ensejadora da referida inelegibilidade pressupõe a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) deliberação, pelo órgão competente, no sentido da rejeição das contas apresentadas; b) indicação da irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; e c) natureza irreversível da decisão proferida e d) constatação de dano ao erário público (inserido pela LC 184/2021)

Quanto ao primeiro requisito, este por sua vez resta cabalmente demonstrado, na medida em que o Tribunal de Contas da União, órgão competente, nos termos do artigo 71, VI, da CF, para apreciar contas de convênio (quando a conveniente é a União – Ministério do Desenvolvimento Regional), instaurou o processo de tomada de contas especial, tombado sob o n. 006.296/2019-0 (decisão anexada), cujo resultado culminou com a irregularidade das contas por vício insanável, determinação de devolução de valores e aplicação de multa pessoal ao Ex-prefeito do Município de São João do Rio do Peixe /PB, ora impugnado, nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Aiton Pires de Sousa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. **julgar irregulares as contas de José Aiton Pires de Sousa**, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a” e “c”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da

notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da aludida dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$):
22/1/2015	2.583.593,66
12/5/2015	1.000.000,00
29/5/2015	416.406,34
21/7/2015	1.000.000,00
24/8/2015	1.000.000,00
17/3/2016	1.297.615,26

9.3. aplicar em desfavor de José Airton Pires de Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

A conclusão do relatório constante do referido acórdão em anexo, indica ausência de qualquer elemento caracterizador de boa fé por parte do impugnado no ato imprescritível de imputação de débito, por gerar dano ao erário:

“CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

36. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

37. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

38. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU,

descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

Já no que concerne a caracterização do **ato doloso** de improbidade administrativa, segundo requisito para atração da inelegibilidade da alínea “g”, do inciso I, do artigo 1º, da LC 64/90, veja o que restou consignado pelo TCU no acórdão que julgou irregulares as contas do termo de compromisso formalizado com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional:

Vejamos trecho do acórdão que julgou irregular as contas do termo de compromisso:

6. Por essa linha, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais ante à suscitada omissão no dever de prestar contas do aludido programa, para além da ausência de evidenciação do necessário nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no aludido programa, a impugnação dos supostos dispêndios configurou a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, pois, ao final e ao cabo, o gestor deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores repassados em face do desvio ou do desperdício dos respectivos valores federais, e, assim, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica para condenar o responsável em débito e em multa.

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE já se pronunciou:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INQUÉRITO POLICIAL. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA g. CARACTERIZAÇÃO.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tomada de contas especial rejeitada de prefeito que age como ordenador de despesas e que se manteve inerte ao ser instado a comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos mediante convênio incidem em causa de inelegibilidade, nos termos do disposto na alínea g do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90.

2. A irregularidade verificada pela Corte de Contas é insanável, porquanto não houve comprovação de que parcela dos recursos recebidos por meio de convênio foi efetivamente aplicada ao fim a que se destinava, afrontando os princípios da Administração e ferindo o interesse público.

3. O arquivamento do inquérito criminal, em razão, dentre outros motivos, da "impossibilidade de constatar o destino de parte dos recursos subjacentes ao convênio 12/91", não afasta a inelegibilidade descrita na alínea g da Lei Complementar nº 64/90, com as alterações constantes da LC nº 135/2010.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 56108, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2014)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONVÊNIO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO.

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. Precedentes.

(...)

A insanabilidade das irregularidades pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura. Nessa linha: *"Uma vez rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para fins de incidência da inelegibilidade do art. 10, inciso 1, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90"* (AgR REspe nº 482-80, rei. Min. Laurita Vaz, PSESS em 17.12.2012). Do mesmo modo: *"A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a Justiça Eleitoral deve proceder à análise das irregularidades para aferir serem essas sanáveis ou insanáveis"* (AgR- REspe nº 34.092, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, PSESS em 27.11.2008).

Anoto, ainda, que, para efeito do enquadramento da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso 1 do art. 1, da Lei das Inelegibilidades, **não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.** Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **"O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas.** Precedentes" (AgR-REspe 1.214.254, rei. Mm. Humberto Martins, DJE de 22.02.2011). (não há grifo no original)(...)

A aplicação de verbas federais repassadas ao município **em desacordo com o convênio** é irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE. Recurso Ordinário nº 34478, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2014)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO.

INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. AQUISIÇÃO. UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE. "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". LICITAÇÃO. VÍCIOS INSANÁVEIS. FALTA DE COMPETITIVIDADE. SUPERFATURAMENTO. RECURSOS FEDERAIS.

DESPROVIMENTO. 1. In casu, o registro de candidatura foi indeferido com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em virtude da rejeição de contas do gestor público, prefeito à época, em sede de tomada de contas especial, na qual o TCU apurou sérias irregularidades tanto na licitação quanto na execução de convênio celebrado com o Fundo Nacional de Saúde visando à aquisição de ambulâncias para o município conveniente. 2. Conforme

delineado no acórdão regional, foram detectadas falhas graves, diretamente ligadas à atuação do então prefeito, tais quais: realização dos procedimentos sem a necessária presença de no mínimo 3 (três) participantes; não apresentação dos documentos necessários para a comprovação da regularidade fiscal das empresas vencedoras das licitações; existência de vínculo entre empresas participantes - fato ensejador de falta de competitividade no processo licitatório, com indício de conluio para fraudá-lo - e ausência de parecer jurídico que respaldasse a legitimidade do certame. 3. Diante da moldura fática constante do aresto recorrido, não há como acolher a tese de ausência de dolo, pois, na qualidade de prefeito, o ora recorrente foi diretamente responsável por irregularidades na condução do processo licitatório e na execução do convênio, no qual se constatou a malversação de recursos públicos decorrente do superfaturamento de preços com efetivo prejuízo ao Erário. 4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, ressalvados os vícios de natureza formal, o descumprimento da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 5. Recurso especial eleitoral desprovido. (Recurso

Eleitoral nº 61803, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Tomo 226, Data 22/11/2017, Página 41/42)

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e do Rio Grande do Norte, esse último nas eleições gerais de 2018 – TRE/MG:

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prefeito. AIRC. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Improcedência. Indeferimento do registro da chapa. Mérito. Tomada de Contas Especial. Rejeição das contas. Convênio federal.

B

As contas foram apreciadas pelo órgão competente, o Tribunal de Contas da União, cuidando-se de recursos federais transferidos para o Município, conforme modelo constitucional. A natureza insanável decorre da conduta atribuída ao Recorrente, malversando os recursos que lhe foram transferidos mediante convênio, configurando ato doloso de improbidade administrativa.

O C. TSE já decidiu que caracteriza irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a inelegibilidade da alínea g, a aplicação de verbas federais repassadas ao município em desacordo com convênio (Ac.-TSE, de 1º.10.2014, no AgR-RO nº 34478).

Não se tem notícia nos autos acerca da suspensão ou anulação dessa decisão pelo Poder Judiciário, fato que afastaria a incursão na presente causa de inelegibilidade.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Indeferimento do registro da chapa. (RECURSO ELEITORAL n 13874, ACÓRDÃO de 29/09/2016, Relator(a) RICARDO TORRES OLIVEIRA - CAND, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2016)

TRE/RN:

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA ELEIÇÕES 2018 - SENADOR AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA CONTAS JULGADAS IRREGULARES PREFEITO CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBJETO COMPETÊNCIA DO TCU - DECISÃO DEFINITIVA IRREGULARIDADE INSANÁVEL CONDOTA QUE CARACTERIZA, EM TESE, ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA ART. 1º, I, G, LC N.º 64/90 - PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. A competência do Tribunal de Contas da União - TCU para o julgamento de contas de convênio celebrado pelo município mediante o repasse de recursos da União é matéria que já se encontra pacificada no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, não se estendendo a tais casos a tese definida pelo STF, com repercussão geral, de que a competência para julgar contas prestadas por chefe do Poder Executivo municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016), pois o STF analisou o tema sobre a competência para julgar contas de gestão versus contas de governo, em situações que envolvem verbas do erário municipal. Com isso, não deve ser ela estendida aos casos de convênio firmado entre o município e órgão federal, com repasse de recursos da União. Este Tribunal não deve se pronunciar, no âmbito da AIRC, sobre teses que foram utilizadas ou serviriam ao julgamento do processo do TCU, que julgou irregulares as contas do impugnado, nos termos do enunciado da Súmula 41 do TSE, segundo o qual não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade . **Para fins de registro de candidatura, se as contas foram julgadas irregulares pelo órgão competente e a decisão é irrecorrível, inexistente prova de suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário, deve o Tribunal analisar se a conduta do impugnado configura irregularidade insanável apta a caracterizar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, de modo a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da**

LC n.º 64/90. A inexecução parcial de objeto de convênio, principalmente em percentual elevado (aproximadamente 25%), é irregularidade insanável que configura má administração da coisa pública, frustrando a confiança que se exige do gestor público e que, portanto, atenta contra a moralidade e significa uso de verba pública sem observância das normas pertinentes, fácil à configuração do ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92. Mesmo que se considere o fato de a decisão do TCU não poder ser executada administrativamente, seus efeitos permanecem, especialmente para a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/90. **Já decidiu o TSE, inclusive em recente decisão, com relação à inelegibilidade prevista na alínea em questão, que não se exige dolo específico para incidência de referida causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual. Estes se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos.** Precedentes. (...) (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 18213, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 272/273). Procedência da AIRC. Indeferimento do pedido de registro. (TRE-RN - RCAND: 060079563 NATAL - RN, Relator: ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA, Data de Julgamento: 11/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2018)

Com efeito, o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica.

Assim, na linha da jurisprudência pacífica do TSE, o descumprimento da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) **constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa,** atraindo, portanto, a causa de inelegibilidade prevista na alínea “g”, do inciso I, do artigo 1º, da LC 64/90.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando a patente inelegibilidade do impugnado, requer que esse TRE/PB se digne em:

- a. – Receber a presente impugnação, notificando-se o impugnado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- b. – Encaminhar a presente ação para o Ministério Público atuar como *custus legis*;
- c. Estando a matéria fática provada por documentos, sem necessidade de dilação probatória, **JULGAR PROCEDENTE a presente impugnação para, ao final, indeferir-se o pedido de registro de candidatura do Impugnado**, nos termos do art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90;
- d. – Caso esse Juízo entenda necessária dilação probatória, protesta, desde já, pelo encaminhamento de ofício ao TCU para que este forneça cópia integral da tomada de contas especial n. 006.296/2019-0, cujo resultado culminou com a inelegibilidade impingida ao impugnado.

Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Nestes termos, espera deferimento.

João Pessoa, 12 de agosto de 2022.

José Augusto da Silva Nobre Neto
OAB/PB 11.147